

RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PROCESSO Nº	: 216500-2012
PRINCIPAL	: FUNDO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO	: TARITA MARIA SANCHES VIEIRA
ASSUNTO	: APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
GESTOR	:
RELATOR	: ANTONIO JOAQUIM
TÉCNICO	Servidor(es)
	: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA
	:

Senhor Secretário

Em atendimento ao disposto nos artigos 71, inciso III da Constituição Federal e 47, inciso III da Constituição Estadual, bem como no artigos 29, inciso XIV e 197 da Resolução nº 14/2007-TCE, apresentamos Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais calculados pela última remuneração a Sra. TARITA MARIA SANCHES VIEIRA, RG. 316457/SSP/MT, CPF: 317.759.771-53, lotada na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no cargo de PROFESSORA, Classe e Nível: B-08, 30 horas, no município de Cuiabá.

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. TEMPESTIVIDADE

Descrição	Dados
Data da publicação do ato	19/09/2012
Data legal para prestação de contas	31/10/2012
Data do protocolo	11/12/2012
Situação	FORA DO PRAZO
Dias em atraso	41

Conforme demonstrado acima, percebe-se que o envio dos documentos encontra-se: **intempestivo**.

Eximir o gestor da aplicação de multa devido a intempestividade, tendo em vista o disposto no art. 1º da Decisão Administrativa nº 06/2012 TCE/MT e a Decisão Administrativa nº 01/2013 TCE/MT.

1.2. DOCUMENTOS EXIGIDOS

Considerando o recebimento dos documentos do processo pelo Sistema Aplicação Cidadão verificamos que:

1) Foram enviados os documentos exigidos pelo manual de remessa de documentos - triagem.

1.3. CONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES

Considerando a consistência das informações recebidas pelo Sistema Aplicação Cidadão verificamos que:

1) Não há divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

2. DOCUMENTOS PRELIMINARES

O requerimento da aposentadoria, datado em 29/03/2012, conforme os autos.

Consta o Laudo Médico Pericial, com a data do início da incapacidade de 03/09/2009, cujo diagnóstico define a enfermidade, de acordo com o CID Z730, que não se enquadra no rol de doenças estabelecidas no artigo 213, I, § 1º da Lei Complementar 04/90, ensejando direito a proventos PROPORCIONAIS.

O Instituto de Previdência manifestou-se, por meio do parecer jurídico, pelo deferimento da aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, nos termos do art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pela EC 70/2012.

O parecer do Controle Interno manifestou-se pelo deferimento integral.

Verifica-se que o Laudo Médico Pericial apresenta diagnóstico que não se enquadra nas doenças enquadradas no artigo 213, I, § 1º da Lei Complementar 04/90, ou em moléstia profissional, ou em acidente de trabalho. Portanto a servidora deve ser aposentada com proventos PROPORCIONAIS. Mas não foi isto que ocorreu no ato retificatório nº 9510/2012 e no parecer do Controle Interno (AGE), pois eles concederam proventos INTEGRAIS.

É necessário retificar o ato e também o parecer do controle interno, pois os mesmos estão incorretos, eivados de ilegalidade. Logo, deverá ser PROPORCIONAL os proventos da servidora.

1) Foi apresentada a declaração de que a interessada não acumula cargo público de forma ilegal.

2) Foi apresentada a declaração de que a interessada não responde a processo administrativo disciplinar.

3. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme certidão de vida funcional e certidão de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, o tempo total de contribuição/serviço perfaz:

Tempo total de contribuição	Anos	Meses	Dias
1 (+) Tempo de contribuição ao RPPS	22	3	8
2 (+) Averbação	0	0	0
3 (=) Subtotal (1+2)	22	3	8
4 (-) Descontos	0	0	0
5 (=) Tempo total de contribuição	22	3	8

Descrição	Dias
Tempo Total de Contribuição do Servidor em Dias	8128

TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO			
Descrição	Anos	Meses	Dias
2.1 - Tempo de Contribuição	13	6	8
2.2 - Averbação	0	0	0
(=) Subtotal	13	6	8
2.3 - Descontos	0	0	0
(=) Tempo Total de Contribuição	13	6	8

4. FUNDAMENTO LEGAL

O Ato nº 9510/2012 publicado em 19/09/2012, no DOE (Diário Oficial do Estado), 19/09/2012, apresenta o fundamento nos termos do art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pela EC 70/2012.

Ressalta-se que não foi enviado o ato aposentatório anterior nº 6.844/2012, para ser analisado pela equipe técnica.

1) O ato foi publicado na Imprensa Oficial.

5. CÁLCULO DOS PROVENTOS

CARGO: PROFESSOR, Classe e Nível: B-08, 30 horas

Descrição da remuneração	Valor (R\$)
Remuneração - subsídio	3.072,96
TOTAL	3.072,96

Descrição	Dados
Cargo	PROFESSOR
Classe e Nível	B-08
Jornada em Horas	30

Esta planilha está incorreta, pois refere-se a proventos INTEGRAIS. Porém pela análise do Laudo Médico e de acordo com a legislação a servidora deverá receber proventos PROPORCIONAIS.

Verifica-se que o Laudo Médico Pericial apresenta diagnóstico que não se enquadra no rol das doenças enquadradas no *artigo 213, I, § 1º da Lei Complementar 04/90*, ou em moléstia profissional, ou em acidente de trabalho. Portanto a servidora deve ser aposentada com proventos PROPORCIONAIS. Mas não foi isto que ocorreu no ato retificatório nº 9510/2012 e no parecer do Controle Interno (AGE), pois eles concederam proventos INTEGRAIS.

É necessário retificar o ato, pois o mesmo está incorreto, eivado de ilegalidade. Deverá ser PROPORCIONAL os proventos da servidora. Portanto deverá ser retificado a planilha de proventos, que está sendo demonstrado acima.

1) A planilha confere com a ficha financeira.

2) A planilha não se apresenta em consonância com a legislação em vigor.

2.1) *Os proventos estão incorretos.* - **LB15**

A planilha está incorreta, pois refere-se a proventos INTEGRAIS. Porém pela análise do Laudo Médico e de acordo com a legislação a servidora deverá receber proventos PROPORCIONAIS.

Verifica-se que o Laudo Médico Pericial apresenta diagnóstico que não se enquadra no rol das doenças enquadradas no *artigo 213, I, § 1º da Lei Complementar 04/90*, ou em moléstia profissional, ou em acidente de trabalho. Portanto a servidora deve ser aposentada com proventos PROPORCIONAIS. Mas não foi isto que ocorreu no ato retificatório nº 9510/2012 e no parecer do Controle Interno (AGE), pois eles concederam proventos INTEGRAIS.

3) Não foi enviada a planilha de proventos proporcionais, calculada pela última contribuição. Essa é a forma que apresenta-se em consonância com a legislação em vigor. Portanto deverá ser enviada a referida planilha.

4) Deverá ser enviada uma nova planilha.

6. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, notificação ao Sr. Francisco Anis Faiad, Secretário de Estado de Administração do Estado de Mato Grosso, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, quanto aos seguintes achados:

a) O ato aposentatório nº 9.510/2012 e a planilha de proventos estão incorretos. Pois verifica-se que o Laudo Médico Pericial apresenta diagnóstico que não se enquadra no rol das doenças enquadradas no artigo 213, I, § 1º da Lei Complementar 04/90, ou em moléstia profissional, ou em acidente de trabalho. Portanto a servidora deve ser aposentada com proventos PROPORCIONAIS. Mas não foi isto que ocorreu no ato retificatório nº 9510/2012, no parecer do Controle Interno (AGE), e na planilha de proventos, pois neles constam proventos INTEGRAIS. ;

AUGUSTO GOMES DO ROSARIO JUNIOR - Responsável Contábil / Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

1) LB15 RPPS_Grave_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários. Sugestão de multa: 11,00 a 20,00 UPF (na 1ª constatação)

1.1) *Os proventos estão incorretos. - 5 CÁLCULO DOS PROVENTOS*

Conforme achados apresentados sugerimos que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Retificar e publicar o ato de aposentadoria com proventos proporcionais;
- b) Retificar a planilha, deverá ter cálculo dos proventos proporcionais;
- c) Encaminhar o ato nº 6844/2012;
- d) Retificar o parecer do Controle Interno (AGE).

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 11 de julho de
2013.

CARLOS ALEXANDRE PEREIRA

Auditor Público Externo

PROCESSO Nº	: 216500-2012
PRINCIPAL	: FUNDO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO	: TARITA MARIA SANCHES VIEIRA
ASSUNTO	: APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
GESTOR	:
RELATOR	: ANTONIO JOAQUIM
TÉCNICO	Servidor(es)
	: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA
	:

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 11 de julho de 2013.

AUREA MARIA ABRANCHES SOARES

Assessora Técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Em substituição

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal